

A. I. Nº - 269131.0006/12-3
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE DOCES SÃO FRANCISCO LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET 14.08.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0162-04/13

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LRAICMS. As provas autuadas (LRAICMS, DMA's e extratos INC de valores recolhidos) comprovam o cometimento da infração. A simples negativa de cometimento não desobriga o autuado de elidir a infração. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2012, reclama ICMS de R\$130.142,29 por recolhimento a menor em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Período: janeiro, fevereiro e agosto 2009. Multa: 60%.

Consta que a empresa já havia sido autuada por ICMS não recolhido nos períodos fiscalizados e, provavelmente, alterou sua escrita fiscal, o que implicou em divergência no valor do ICMS anteriormente cobrado. O valor da divergência de ICMS não foi recolhido e está sendo exigido neste Auto de Infração.

O autuado se defende às fls. 15/25. Salienta ser contribuinte idôneo com notória reputação e que o Auto de Infração não merece prosperar, pois não existe recolhimento a menor de ICMS como acusado uma vez que nunca realizou operação sem emissão do correspondente documento fiscal. Nunca alterou sua escrita fiscal. Aduz que o art. 333, I, do CPC, determina que o ônus da prova deve recair sobre quem alega e que o art. 9º do Dec. 70.235/72 reza como proceder à exigência do crédito tributário via auto de infração. Transcreve doutrinas nesse sentido e repete não ter infringido a legislação tributária e que o Auto de Infração é desprovido de provas.

Diz que, ainda que se entenda pelo descumprimento da obrigação tributária, a multa proposta tem natureza confiscatória, fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme ementas de decisões judiciais que transcreve e, por isso, o auto de infração seria também ilegal.

Transcreve excertos de doutrina sobre os princípios citados, requer o julgamento pela insubsistência do auto de infração e, por cautela, caso assim não entenda, requer seja reduzida a multa proposta.

Na informação fiscal de fls. 339/346, o autuante diz que todas as provas da infração constam dos autos: Relatório do ICMS declarado x ICMS recolhido emitido no sistema INC – fl. 07; Relatório de débitos também emitido no INC – fl. 08, e; livro RAICMS fornecido pelo próprio contribuinte em meio digital – fl. 09.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, diz que é prevista na legislação tributária da Bahia e lhe cabe propor sua aplicação. Mantém o auto de infração.

Considerando que o LRAICMS citado na informação fiscal de fl. 40 constante do meio digital de fl. 9 registra como declarado devido os valores expostos no demonstrativo de fl. 06 como “ICMS já reclamado”, em pauta suplementar esta 4^a JJF decidiu converter o processo em diligência ao autuante para informar e comprovar documentalmente a origem dos valores lançados nesse demonstrativo como “ICMS Normal”.

À fl. 46 o autuante informa que o ICMS exigido decorre da divergência entre o valor que o contribuinte informou devido nas DMA's com o efetivamente recolhido, conforme cópias das declarações que anexa.

Instado a se manifestar sobre a diligência, às fls. 54-64 o Impugnante junta nova peça aos autos apenas repetindo mesmos termos da defesa inicial.

VOTO

Analizando os autos, observo que o procedimento fiscal cumpriu o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39, 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF, bem como o processo se conforma nos artigos 12, 16 e 22 do mesmo regulamento. A infração está claramente descrita, foi corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais contidos nos autos, cujas cópias foram entregues ao contribuinte. Ela está determinada com segurança, bem como identificado o infrator. O contribuinte exerceu o direito de ampla defesa e contraditório demonstrando pleno conhecimento dos fatos arrolados no auto de infração. Portanto, não há vício que inquine nulidade total ou parcial do PAF.

Trata-se de uma questão de fato em que, contrariando as provas arroladas e sem apontar qualquer inconsistência quanto aos dados do levantamento fiscal, o Impugnante na peça defensiva apresentada em duas oportunidades (defesa e manifestação sobre a informação fiscal), apenas alegou ser contribuinte idôneo, não ter cometido a infração acusada e, contradizendo esses dois argumentos, requer seja reduzida a multa proposta em caso de manutenção da exigência fiscal.

Para o que interessa no deslinde dessa caso, o RPAF dispõe:

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Considerando que: **a)** o LRAICMS elaborado pelo próprio contribuinte autuado registra como “ICMS já reclamado” os valores deduzidos do demonstrativo que suporta a infração (fl. 06); **b)** os valores exigidos neste auto infração correspondem à diferença entre os valores declarados devidos nas respectivas DMA's dos períodos também elaboradas pelo contribuinte (fls. 47-49) com o ICMS já reclamado deduzido no demonstrativo de fl. 06; **c)** o Impugnante não objeta os dados do levantamento fiscal; **d)** entender que ao pedir a redução da multa proposta caso seja mantida a autuação, o Impugnante agrega certeza ao cometimento da infração, com fundamento nas provas autuadas e dispositivos legais transcritos acima, tenho como inteiramente subsistentes os valores exigidos.

A multa proposta é a legalmente prevista para a infração. Na competência dos órgãos julgadores administrativos não se inclui a declaração de constitucionalidade (RPAF: art. 167, I) e por se tratar de multa por descumprimento de obrigação principal, a apreciação do pedido de sua redução é da Câmara Superior deste CONSEF.

Infração procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269131.0006/12-3**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE DOCES SÃO FRANCISCO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$130.142,29**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2013

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR